

DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR

Trata-se *Habeas Corpus* impetrado visando assegurar a liberdade de locomoção não só do impetrante, RICARDO MAGALHÃES GARCIA GUTIERREZ, brasileiro, Advogado, Vereador eleito do Município de Maricá, mas também de caráter coletivo, ou seja, de todos os cidadãos que circulam pelo Município de Maricá e que estão com sua liberdade de locomoção cerceada ou ameaçada por Decreto do Prefeito Municipal daquela cidade, caso estejam SEM CARTEIRA DE VACINAÇÃO.

Não se discute a possibilidade da propositura de ação constitucional de *HABEAS CORPUS COLETIVO* na jurisprudência pátria. O Colendo STF já decidiu neste sentido, portanto, a matéria é superada jurisprudencialmente.

A questão é a possibilidade ou não de um decreto municipal impedir a circulação de pessoas pelas ruas e estabelecimentos sejam eles públicos e/ou privados, academias, eventos, shoppings e outros estabelecimentos da cidade de Maricá, salvo se possuírem o chamado “passaporte da vacina” ou passaporte sanitário.

O decreto, portanto, divide a sociedade em dois tipos: os vacinados e os não vacinados, impedindo os NÃO VACINADOS de circularem livremente pelos prédios e espaços públicos e/ou privados, academias, eventos, shoppings, e outros estabelecimentos da cidade de Maricá, com grave violação à liberdade de locomoção.

É um ato que estigmatiza as pessoas, criando uma marca depreciativa e impedindo-as de circularem pelas ruas livremente, com nítido objetivo de controle social. O propósito é criar uma regra não admitida juridicamente, mas que visa marcar o indivíduo, constituindo uma meta-regra que está associada ao estigma do NÃO VACINADO.

É o que ERVING GOFFMAN¹ diz sobre o lugar em que o estigmatizado tem na sociedade, permanecendo longe dos demais por ser diferente, aceitando ficar onde foi colocado para que possamos saber seu lugar na estratificação social.

Outrora, já vi algo idêntico quando trataram a mulher casada como relativamente incapaz (Código Civil de 1916 – art. 6º, II); os negros como raça inferior na voz de NINA RODRIGUES que enfatizou tal absurdo plenamente aceito à sociedade da época *“influência negra há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo”*²; os judeus também foram perseguidos; os negros escravizados, tudo pelo medo que se incutia na mente das pessoas da época, tratando essas pessoas como incapazes, perigosas e nocivas à sociedade.

¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma*. 4. ed. Tradução de Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p. 133.

² SKIDMORE, Thomas. Tradução de Donaldson M. Garschagen. *Preto no Branco...* Ob. cit., p. 106.



Outro que sabia bem incutir no povo o medo dos inimigos foi HITLER, que através da propaganda nazista, incutiu na população o medo dos judeus e dos ciganos. *Era preciso aniquilá-los para se defender.*³ Adotava o discurso da “ideologia Ariana”, ou seja, a existência de uma hierarquia entre as raças, em que os arianos estavam no topo e os judeus seriam uma raça que tendia à criminalidade sem recuperação e à corrupção. Ligada à ideologia ariana estava a fascista, que valorizava a cultura do país e a desvalorização de outras culturas, do nacionalismo, culto ao físico, culto ao líder, forte censura e intensa propaganda.

Claro que hodiernamente o motivo é eleitoral e político. Politizaram o vírus. Transformaram ele no que há de mais nocivo num Estado: moeda de troca eleitoral. Lamentável, enquanto isso as pessoas morrem. Triste. Muito triste.

O medo, portanto, não é um sentimento novo, nem é descoberta do século XXI. É algo que persegue a civilização humana desde a antiguidade, passando pela idade média, pela era moderna, e chegando ao mundo contemporâneo, cada qual com seus fantasmas e mitos inerentes à época.

Não se pode olvidar que durante o século XIV a água já era contaminada, mas somente quando interessou culpar os judeus pela contaminação dos poços de água é que as pessoas começaram a se preocupar com a questão. Em outras palavras: queriam perseguir os judeus e os escolheram como os culpados e criaram o fantasma da morte por contaminação da água (o que sempre existiu) para incriminar aqueles que seriam os “perseguidos da vez”.⁴

A fome, a guerra, a visão da peste como punição, trazendo como contrapartida a eleição de culpados (judeus, leprosos, estrangeiros, marginais), a caça aos feiticeiros e bruxas (a caça às Bruxas de Salem na década de 1690, hoje crianças assassinas),⁵ tudo sempre em nome de um medo coletivo que se teve dos inimigos escolhidos pelo sistema da época.⁶

Quem é o novo inimigo de hoje em pleno Século XXI? **OS NÃO VACINADOS.** Querem obrigar as pessoas a se vacinarem e em nome dessa bondade cerceiam liberdades públicas, prendem pessoas nas ruas, nas praças, fecham praias. INACREDITÁVEL. Eu vivi para ver em pleno século XXI, na vigência do Estado Democrático de Direito, um decreto municipal fechar uma cidade e impedir os

³ CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda Política e Manipulação.** Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 44.

⁴ GLASSNER, Barry. **A Cultura do Medo.** Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Franscis, 2003, p. 36.

⁵ GLASSNER, Barry. Ob. cit., p. 30.

⁶ Vide a obra de Vera Malaguti Batista. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História.** Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.



cidadãos cumpridores dos seus deveres serem impedidos de andar livremente pelas ruas da sua cidade.

Pois bem.

O direito à liberdade de locomoção, previsto na Constituição da República (art. 5º, XV) somente pode ser restrinido nos exatos limites da própria Constituição, isto é:

- a) Em caso de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- b) Estado de Defesa (art. 136 da CR); e,
- c) Estado de Sítio (art. 137 da CR).

E mais: existe na Constituição o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que impede que alguém seja compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (sem grifos no original);

E a pergunta simples, de caráter educativo é: decreto é lei? Não. Decreto não é lei. Decreto é um ato normativo referente à organização e ação do poder público que visa a regulamentar algo⁷. Mas não é fonte de obrigação. FONTE DE OBRIGAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO É A LEI.

Não cabe ao prefeito editar um decreto impedindo as pessoas de circularem pelas ruas se não fizerem aquilo que ele manda fazer por mais boa intenção que seu decreto possa ter. Aliás, já se disse alhures: *de boa intenção o inferno está cheio*.

Em nome do combate a um vírus, abusos são cometidos por autoridades do executivo, fechando praças, praias, ruas, logradouros públicos e as pessoas acham normal.

⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **PRINCÍOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Malheiros, 3 ed, Vol. I, p. 359.



É óbvio que o constrangimento ilegal é patente, claro, cristalino, indiscutível autorizando a concessão de liminar por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Se o cidadão quer ou não se vacinar é um problema seu que se encontra amparado pelo princípio da autodeterminação e pelo princípio da legalidade, mas jamais um DECRETO MUNICIPAL pode impedir a liberdade de locomoção de quem quer que seja por não estar vacinado.

Por tais razões, CONCEDO LIMINAR para CASSAR o DECRETO MUNICIPAL 739, de 17 de setembro de 2021, EXPEDIDO pelo Prefeito de Maricá, na parte referente à proibição de circulação de pessoas pelos locais em que cita SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, devendo ser expedido SALVO CONDUTO ao impetrante Vereador RICARDO MAGALHÃES GARCIA GUTIERREZ.

O Decreto permanece em vigor referente às outras medidas que NÃO ATINGEM a liberdade de locomoção, sendo PERMITIDO A TODO E QUALQUER CIDADÃO TRANSITAR LIVREMENTE PELOS LOCAIS CITADOS NO DECRETO, INDEPENDENTEMENTE DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO.

COMUNIQUE-SE AO PREFEITO DE MARICÁ, FABIANO TAQUES HORTA.

COMUNIQUE-SE AO IMPETRANTE.

P.R.I.

Dispenso as informações, considerando que os presentes autos se encontram devidamente instruídos.

Ao MP para parecer.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR